



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722060/2013-38
ACÓRDÃO	1002-004.485 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROVISÃO DE DESPESA. AJUSTE DE ESTOQUE. INDEDUTIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE PROVAS

A legislação de regência proíbe a dedução de provisão de despesa, exceto aquelas explicitamente apontadas. A dedução dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, em decorrência de ação fiscal direta, conduzida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP, a contribuinte acima identificada foi autuada em 25/09/2013 (fls. 480 e 488), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, CSLL, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2008.

Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 479 a 493) e no Termo de Constatação (fls. 471 a 478), a contribuinte não adicionou valores na apuração do Lucro Real. Os valores estão relacionados a provisões de despesas com vendas e “requisições” (diferença de estoque).

O contribuinte apresentou impugnação a qual foi julgada improcedente por meio do acórdão n. 16-93.278. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2008

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO.

Os documentos que fundamentam contestação a lançamento tributário devem ser apresentados juntamente com a impugnação administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2008

PROVISÃO DE DESPESA. INDEDUTIBILIDADE.

A legislação de regência proíbe a dedução de provisão de despesa, exceto aquelas explicitamente apontadas, dentre as quais não se encontram as provisões sobre as despesas de vendas tais quais descritas pela fiscalizada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2008

MULTA. PERCENTUAL. CONFISCO.

O percentual da multa aplicada está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta a princípios constitucionais, como da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Impugnação Improcedente

Intimado do acórdão em 22.10.2020 (fls. 574), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20.11.2020 (fls. 576 e 577/589) alegando em síntese:

- No decorrer da Fiscalização, a Recorrente juntou todos os documentos que foram solicitados pela Fiscalização. Em que pese respeito a atenção dispensada pela Autoridade Administrativa aos documentos juntados, a conclusão lógica do resultado do julgamento vai de encontro ao que foi produzido nos autos. A Recorrente, pugna desde o início do processo para que a Autoridade Administrativa aponte com precisão os documentos que ela entende ser necessários para a comprovação do alegado, além daqueles já produzidos nos autos.
- Entende a Recorrente, que é necessária a devolução dos autos para Instrução, a fim que possa juntar outros documentos que a Recorrida apontar que são necessários para que a Recorrente comprove a regularidade da sua Declaração de Imposto de Renda, bem como a regularidade das dedutibilidades realizadas e que foram glosadas neste Processo Administrativo.
- **Da não dedutibilidade de “Provisões de Despesas de Vendas”:** trata-se de conta contábil onde são reunidos todos os valores que poderão ser utilizados na atividade de Propaganda e Marketing da Recorrente. Na medida em que tais valores são efetivamente gastos pela Recorrente, estes são deduzidos desta conta “Provisões de Despesas de Vendas” e efetivamente lançados em deduções da apuração do Lucro Real, conforme demonstrado na Fiscalização pelos documentos juntados.
- Embora tal explicação tenha sido dada, a fiscalização analisou a totalidade dos valores e concluiu que parte deles, por não representarem despesa efetiva, deveriam ser adicionados na apuração da base de cálculo, entretanto tais valores não foram deduzidos pela contribuinte. A manutenção da exigência represente uma dupla tributação dos valores.
- **Da não dedutibilidade de despesas de “Requisição”:** a escrituração contábil é suficiente para comprovar o ajuste físico do estoque, reitera que não foi apontado pela fiscalização ou acórdão recorrido quais documentos fariam aprova sobre o alegado. A manutenção da exigência levará a tributação de um patrimônio que não existe.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de lançamento para exigência de diferença de IRPJ e CSLL relativo ao ano de 2008, haja vista suposta deduções indevidas realizadas pelo contribuinte. As deduções estão relacionadas com valores de provisões de despesas com vendas e diferença de estoque, haja vista a ausência de comprovação pelo contribuinte dos eventos que teriam dado origem a esses lançamentos. Neste cenário entendeu a fiscalização que os valores deveriam ser adicionados quando da apuração da base de cálculo dos tributos.

Pois bem, não se discute no presente processo as regras acerca da dedução das despesas operacionais. O debate cinge-se a comprovação das alegações postas pelo Contribuinte. E, neste ponto, entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

Para o contribuinte o procedimento de fiscalização não valorou corretamente as provas, não tendo sido claro quanto a quais documento deveriam ter sido apresentado pela parte para comprovar os fatos. Entretanto, **não vejo falhas no procedimento, e o acórdão recorrido bem destacou este ponto quando transcreveu todas as intimações e explicações solicitadas pela autoridade antes da lavratura do auto de infração.**

A autuação envolve dois pontos: glosa de “meras” provisões com vendas e falta de comprovação para os ajustes realizados no estoque – “requisições”. Os valores questionados segundo o TVF (473) foram:

Data	Descrição	Valor (R\$)
30/06/2008	PROV. PARADESPESAS DE VENDAS JUN/08	48.827,79
31/07/2008	PROV. P/ DESPESAS DE VENDAS JUL/08	66.527,58
30/09/2008	PROV. DE DESPESAS DE VENDAS SET/08	62.491,61
31/10/2008	PROV. DE DESPESAS DE VENDAS OUT/08	287.510,90
30/11/2008	PROV. DE DESP. DEVENDAS NOV/08	589.664,81
31/12/2008	PROV. DESPESAS DEVENDAS DEZ/08	61.373,69
31/08/2008	REQUISICAO	500.000,00
30/09/2008	REQUISICAO	500.000,00
31/10/2008	REQUISICAO	500.000,00
30/11/2008	REQUISICAO	401.073,70
31/08/2008	REQUISICAO	500.000,00
30/09/2008	REQUISICAO	500.000,00
31/10/2008	REQUISICAO	500.000,00
30/11/2008	REQUISICAO	407.859,16
Total =>		4.925.329,24

No que tange a “provisão de despesas com venda” defende o contribuinte que referida conta contábil agrega todos os valores destinados a propaganda, entretanto somente teria ocorrido a dedução de valores efetivamente utilizados. Valores fora desta condição não foram deduzidos, cita como exemplo:

24. Contudo, a Fiscalização não levou em consideração, que no caso em tela, os valores lançados pela Recorrente e que foram glosados, (30/09/2008 – Prov. Para despesas de vendas Set/08 - R\$ 62.491,61); (31/10/2008 – Prov. Para despesas de vendas Out/08 - R\$ 287.510,90); (30/11/2008 – Prov. Para despesas de vendas Nov/08 - R\$ 598.664,81); 31/12/2008 – Prov. Para despesas de vendas Dez/08 - R\$ 61.373,69), **NÃO FORAM DEDUZIDAS QUANDO DA APURAÇÃO DO LUCRO.**

Em que pese a alegação, o contribuinte não colaciona qualquer prova quanto ao alegado, e para tanta bastaria demonstrar que os valores mencionados compuseram a base de cálculo do tributo. Em sede de impugnação inicialmente afirmou que os serviços foram prestados, juntado contrato para comprovar a alegação, neste oportunidade assim se manifestou o Colegiado recorrido:

25. Neste quesito, e como já foi devidamente exposto pela fiscalização, a legislação de regência proíbe a dedução de provisão de despesa, exceto aquelas explicitamente apontadas, dentre as quais não se encontram as provisões sobre as despesas de vendas tais quais descritas pela fiscalizada.

26. Ainda neste tópico, a Litigante assevera, a título exemplificativo, que junta ao contraditório Recibo da Empresa Ri Happy, referente a propaganda, nos valores de R\$ 36.800,00 e R\$ 16.000,00, além de contratos e comprovantes de descontos nas vendas decorrentes dos custos destas propagandas.

27. Esclareça-se que os documentos acostados às fls. 539 a 541 da defesa não permitem excluir tais valores da base de cálculo do AI que se examina, **porquanto a Litigante não demonstra sua conexão com os valores lançados.**

Em seu recurso a linha de defesa passa também pela afirmativa de não ter havido a dedução dos valores, pois parte das provisões não se tornaram despesa efetiva. Junta para comprovar imagem de sua escrituração, mas – mais uma vez e como destacado pelo acórdão recorrido – não há como fazer qualquer correlação entre os registros apontados e os valores relacionados no lançamento. A conta citada pelo contribuinte seria conta “provisão p/ bonificação”, não havendo ligação com a conta inicialmente apontada “provisão despesas com vendas”.

No que tange a conta “requisições” a alegação do contribuinte é no sentido de os registros contábeis serem suficientes para demonstrar o ajuste realizado no estoque físico. Ocorre mais uma vez que não há lastro nas alegações do contribuinte. Destaco que não estamos diante do debate da “perda razoável no processo produtivo”, onde penso os registros contábeis teriam razoável força probante. No caso há uma alegação de ajuste do estoque, envolvendo valores cujas rubricas – alguma exatas – levam à dúvida razoável acerca do registro. Não é apontada descrição da mercadoria, volume, valor unitário.

Ora, em sede recursal não foram juntados novas provas. O contribuinte teve a oportunidade de apresar elementos para contrapor a conclusão do acórdão recorrido no que

tange à valoração das provas e, neste ponto, limitou-se a reiterar as razões da peça de impugnação.

Assim, deve o acórdão ser mantido por seus próprios fundamentos.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri